



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**MENSAGEM Nº 085/2019.**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 46 da CF/88 e § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 73/2019, que dispõe sobre a política de prevenção à violência contra os profissionais da educação nas redes pública e privada de ensino do município de Sorriso – MT.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º .....

III – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Na análise do Inciso III do Art. 4º, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se em matéria orçamentária e organização da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, opõe óbice à organização administrativa e orçamentária municipal e dos serviços públicos, uma vez que desconsiderou o disposto no Artigo 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal, que assim disciplina:

Encaminhado as Comissões

CJR

Data

06/11/19

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Sobre o tema o Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma:

*(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;*

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Sorriso, em simetria ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 29, § 2º, as matérias cuja competência para iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

*Art. 29 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito, e aos eleitores, que a exercerão em forma de moção articulada subscrita no mínimo por um por cento dos eleitores do município.*

*(...)*

*§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:*

*(...)*

*II- disponham sobre:*

*c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;*

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Municípios em suas leis fundamentais (Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

*“(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput -*



# PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

--, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Dessa forma, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos artigos 29, § 2º, Inciso II, Alínea C, da Lei Orgânica do Município, são as razões que me levaram a vetar o inciso III, do artigo 4º do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

  
**ARI GENEZIO LAFIN**  
**Prefeito Municipal**



# Câmara Municipal de Sorriso – MT

Av. Porto Alegre, nº 2615, Centro

CNPJ 03.238.755/0001-17



## DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO E PROCESSOS

### INFORMAÇÕES DA SOLICITAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de Sorriso

Assunto: Mensagem

Estrutura Administrativa: Documentação Legislativa

#### DESCRIÇÃO:

MENSAGEM 85/2019.

### DADOS DO REGISTRO

Processo: 455/2019

Protocolo: 454/2019

Usuário: MINEIA ISABEL HANKE GUND

Data do Protocolo: 05/11/2019 11:19:25

Utilize o leitor de QR Code



INFORME O NÚMERO DO PROTOCOLO!

VERIFIQUE O ANDAMENTO DO SEU PROCESSO ATRAVÉS DO PORTAL CIDADÃO:

<http://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/sorriso/#/processo>

SORRISO - MT, terça-feira, 05 de novembro de 2019.